Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 144/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/19683/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1467607 |
| **TIPO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 571/AJ/2013 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS |
| **JURISDICIONADO** | **:** | MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **CONTRATADA** | **:** | MKJ – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO - IMPROPRIEDADE FORMAL - PROCESSO REGULAR E LEGAL – RESSALVA - RECOMENDAÇÃO À RESPONSÁVEL**

É regular, com ressalva, o procedimento licitatório no qual se observa a ausência de orçamento estimativo de custo. É regular a formalização contratual de Termo Aditivo tendo por objeto a prorrogação do mesmo por mais 3 (três) meses, devidamente instruído com autorização do ordenador de despesas parecer jurídico.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 02ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade e legalidade com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, com recomendação, além de determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise desta e do 2º Termo Aditivo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 571/AJ/2013 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 289/2013, estando sob análise o procedimento licitatório, a formalização e o 1º termo aditivo, firmado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, como Contratante, neste ato representada por sua Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, e a empresa MKJ – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., CNPJ/MF nº 05.403.568/0001-77, representada neste ato pelo Sr. Luiz Yoji Kodama, CPF nº 222.930.601-44, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, "a", artigo 120, I, "a", II, e artigo 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o serviço especializado em assessoria na recuperação de créditos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, emitindo pareceres e análises com adoção de todos os procedimentos legais para apuração de eventuais créditos/débitos, com o valor de R$ 300.0000,00 (trezentos mil reais), por um período estimado de 12 (doze) meses, com o contrato no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e sua vigência terá o prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A Nota de Empenho nº 4792/2013, foi juntada aos autos à peça 19, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 23/12/2013 (peça 18) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 16/1/2014 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–7470/2014 (peça 30), a 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, foi procedida à intimação nº 1970/2014 (peça 21), solicitando documentação ausente, ou seja, o orçamento estimativo dos custos, o qual não foi atendido, permanecendo a impropriedade elencada, onde se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 298/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 571/AJ/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I e II, c/c o artigo 121, II e IV, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta do orçamento estimativo de custo, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e

por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8215/2014 (peça 33), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em exame, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, artigo 121, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, "a", do artigo 121, IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e pela aplicação de multa a jurisdicionada, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com fundamento no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pela infringência ao artigo 3º, III, e artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c o artigo 4º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 298/2013, da formalização contratual e 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 571/AJ/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, restou demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, devendo ser observada a ausência do Orçamento Estimado de Custo, que ocasionou um óbice estritamente formal, que não causou prejuízo ao erário e a

realização da licitação. Ressalte-se que na modalidade Pregão, tanto o Decreto nº 3.555/00 quanto a Lei Federal nº 10.520/02, que preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimado do custo da contratação, com essa faculdade apresentada pela Lei, e em não tendo sido a mesma providenciada, mesmo tendo sido devidamente oportunizada, acarretará uma ressalva no julgamento do presente feito.

No mesmo sentido, jurisprudências do TCU disciplinam:

> "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.
> 1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)
>
> 9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça)."

Quanto à sua formalização, o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontrou respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, as redações dos artigos 55, 60 e 61 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Foi celebrado em 19/2/2014, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 571/AJ/2013 (peça 25- pág. 8-9), tendo por objeto a prorrogação do mesmo por mais 3 (três) meses. Conjuntamente, foi apresentada justificativa a prorrogação do contrato (peça 25-pág. 5), com autorização do ordenador de despesas (peça 25-pág. 5), e instruída com o parecer jurídico (peça 25-pág. 7), em conformidade com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao presente contrato em 24/3/2014 (peça 25-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 10/4/2014 (peça 25-pág. 3), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e passo a votar:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA, do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 298/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 571/AJ/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, como Contratante, neste ato representada por sua Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, e a empresa MKJ – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., CNPJ/MF nº 05.403.568/0001-77, representada neste ato pelo Sr. Luiz Yoji Kodama, CPF nº 222.930.601-44, como Contratada, com fundamento no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência do Orçamento Estimativo de Custos, não enviado pela responsável, falha de natureza formal;

2 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 571/AJ/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, como Contratante, neste ato representada por sua Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, e a empresa MKJ – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., CNPJ/MF nº 05.403.568/0001-77, representada neste ato pelo Sr. Luiz Yoji Kodama, CPF nº 222.930.601-44, como Contratada, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

3 – Pela recomendação a responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise desta e do 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e legalidade com ressalva, do procedimento

licitatório e da formalização do contrato administrativo, a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, com recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

GAB.HON